



Número: **0811341-14.2022.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)	
FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES (REU)	KELYEL FORTES DE RESENDE MELO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO SANTOS TOMAZ DE SOUSA (VÍTIMA)	
MOISES CLAYTON VIEIRA DE SOUSA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28669 342	22/06/2022 15:45	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

S/N, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811341-14.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, por seu representante em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial nº 012.697/2021, oriundo do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa desta Capital, ofereceu denúncia em face de FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES, nos autos já qualificado, dando-o como incurso nas sanções dos art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, pela prática do crime de homicídio contra a vítima CARLOS EDUARDO SANTOS TOMAZ DE SOUSA e crime conexo de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Narra a denúncia:

"[...] no dia 13.12.2021, por volta das 15h00min, na Rua Deputado João Carvalho, nº 4229, Bairro Morada do Sol, em frente ao Mercadinho Medeiros, nesta capital, CARLOS EDUARDO SANTOS TOMAZ DE SOUSA foi alvo de quatro disparos de arma de fogo realizados por FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES, v. "BIEL", vindo a óbito no local, consoante Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta juntada às fls. 14/21.

2. Apurada a motivação do homicídio consumado, conclui-se que a conduta criminosa do acusado restou motivada por rixa entre facções criminosas, vez que no seu interrogatório "BIEL" relatou que houve uma "briga de bairro", já que no bairro onde mora as pessoas "correm" com a facção "PCC", alegando, entretanto, que não é faccionado. Disse que a vítima tentou matá-lo e que acha que ela morava no



Bairro Piçarreira, de domínio da facção "BONDE DOS 40".

3. Em resumo, no dia e hora dos fatos, segundo relatado por "BIEL" em seu interrogatório, o acusado estava em frente à sua casa, imóvel de nº 4233, na Rua Deputado João Carvalho, quando a vítima chegou com uma arma na mão e realizou dois disparos contra ele, na tentativa de matá-lo. Os tiros não atingiram "BIEL", que se dirigiu até um terreno em frente à sua casa para se proteger, sendo que a vítima foi em seu encalço para atirar contra ele de novo. O acusado conseguiu imobilizar a vítima no chão e, quando essa estava totalmente indefesa, realizou quatro disparos contra ela, matando-a na hora. Após o ocorrido, "BIEL" evadiu-se do local, levando consigo a arma utilizada no crime, que, segundo o próprio acusado, era um revólver de calibre .38, o qual não tinha autorização para portar e que acabou vendendo na Av. Maranhão [...]"

Recebida a denúncia dia 08 de abril de 2022 (ID 26140948).

O acusado foi citado (ID 26323643), apresentou resposta à denúncia e rol de testemunhas (ID 26332418).

Durante a instrução foi inquirida a testemunha MOISÉS CLAYTON VIEIRA DE SOUSA e interrogado o acusado FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES.

Concluída a instrução, o Representante do Ministério Público pediu a absolvição sumária do acusado FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES, alegando que a sua conduta está albergada pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

No mesmo sentido foi o pleito do acusado.

Tudo visto, lido e examinado.

Decido.

O Ministério Público do Estado do Piauí atribuiu ao acusado a autoria do homicídio praticado contra a vítima CARLOS EDUARDO SANTOS TOMAZ DE SOUSA e do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, mas ao término da instrução criminal, pediu a sua absolvição sumária, sustentado que a sua conduta está albergada pela excludente de criminalidade da legítima defesa.

Como visto, duas condutas ilícitas foram atribuídas ao acusado, na denúncia ofertada pelo Membro do Ministério Público, a saber:

Homicídio cuja materialidade está comprovada nos autos, através da reconhecimento viusuográfica do local da ocorrência do delito. (ID 25642094).



Porte ilegal de arma de fogo - carente de comprovação da sua materialidade.

No que diz respeito à autoria do homicídio, existem nos autos, elementos probatórios que apontam para o acusado a respectiva autoria, o próprio acusado confessou que efetuou um único disparo contra a vítima e acresceu que o fez, para se defender da injusta agressão que a vítima praticava contra sua pessoa.

Vejamos:

O informante MOISÉS CLAYTON VIEIRA DE SOUSA declarou que é pai da vítima e que soube do acontecido através de um aplicativo de mensagens; que mora no bairro Piçarreira e o fato ocorreu no bairro Morada do Sol. Disse que soube por populares que a vítima era ligada ao Bonde dos 40 e o acusado ao PCC, que a motivação do crime foi uma briga entre gangues e que a vítima vivia no mundo do crime; que ouviu dizer que a vítima conhecia o acusado de escola e que a mesma no dia de sua morte portava uma arma.

O acusado FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES em seu interrogatório prestado em Juízo, disse que a denúncia é verdadeira. Que atirou para se defender; que a vítima disparou duas vezes contra ele, mas não foi atingido; que entrou em luta corporal com CARLOS EDUARDO, conseguiu imobilizá-lo e tomou a arma e na sequência efetuou disparos para se defender. Declarou que não sabe porque a vítima atirou nele, que o bairro em que mora não é dominado pelo PCC e que não integra nenhuma facção. Que não conhecia a vítima nem seu pai e não sabe dizer porque a vítima estava na frente de sua casa no dia do fato; que não tinha desavença com a referida vítima. Declarou que efetuou 3 a 4 disparos, não se recorda, e que depois que tomou a arma, a vítima ainda foi para cima dele depoente, mas que não sabe se a vítima portava uma faca ou alguma outra coisa; que atirou e ficou desesperado. Que após o fato foi ameaçado pelo bonde dos 40.

A versão prestada pelo acusado não é contrariada por qualquer outra prova.

A legítima defesa alegada pelo acusado, instituto especial que é, não pode assentar-se em suposições e hipóteses imaginosas. Seu reconhecimento exige prova, ainda que mínima, mas, séria e convincente. Se não existe também testemunhas presenciais do fato e tudo gira em torno da palavra do acusado, deve ser aceita a sua versão desde que não infirmada por qualquer outro motivo, inclusive, pelas demais circunstâncias dos autos.

No caso, ao que se afigura nos autos, merecem acolhimento os pleitos absolutórios formulados pelo Promotor de Justiça e pelo acusado. Com efeito, examinando o processo constata-se que o acusado, após sofrer injusta agressão, e, utilizando a arma de propriedade da vítima, efetuou disparos contra a vítima, para fazer cessar a agressão que a mesma praticava contra sua pessoa.

A ausência de testemunhas de vista, não constitui motivo por si, impediendo ao reconhecimento da legítima defesa. A palavra do acusado



verossímil e corroborada por indícios concludentes autoriza se acolha a justificativa apresentada.

Assim, reconheço, sob todos os aspectos, a excludente de criminalidade de legítima defesa própria invocada pelo acusado, a qual, não foi contestada por versão contrária e a negativa de autoria quanto ao porte de arma ilegal de arma de fogo, admitindo-se a absolvição sumária do acusado.

Diante do exposto e com base no art. 415, IV do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES da imputação que lhe é feita quanto ao homicídio praticado contra a vítima, por reconhecer que agiu sob o pálio da excludente da criminalidade do art. 23, II, c/c o art. 25, todos do Código Penal. Com base no art. 415, II do Código de Processo Penal, o absolvo da imputação quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Absolvido o acusado FRANCISCO EMANOEL DOS SANTOS GOMES, não subsistem os requisitos e pressupostos legais autorizadores da manutenção da sua prisão preventiva, razão porque, com base no art. 316 do Código de Processo Penal, revogo a referida medida e determino que em seu favor seja expedido o competente alvará de soltura.

Autorizo a restituição ao legítimo proprietário, dos objetos apreendidos nestes autos, conforme se infere do auto constante no ID 26254684.

Em caso de não serem os objetos reclamados, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, autorizo fica desde já decretado o perdimento em favor da União e remessa à Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, para os fins previstos no art. 123 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 22 de junho de 2022.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de Teresina

